



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

HABEAS CORPUS Nº 5043578-75.2020.4.04.0000/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

PACIENTE/IMPETRANTE: JOSE EFROMOVICH

ADVOGADO: GUSTAVO ALVES MAGALHAES RIBEIRO (OAB SP390228)

ADVOGADO: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH (OAB DF026966)

ADVOGADO: GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO (OAB DF042990)

ADVOGADO: FELIPE FERNANDES DE CARVALHO (OAB DF044869)

PACIENTE/IMPETRANTE: GERMAN EFROMOVICH

ADVOGADO: GUSTAVO ALVES MAGALHAES RIBEIRO (OAB SP390228)

ADVOGADO: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH (OAB DF026966)

ADVOGADO: GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO (OAB DF042990)

ADVOGADO: FELIPE FERNANDES DE CARVALHO (OAB DF044869)

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 13ª VF DE CURITIBA

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

"OPERAÇÃO LAVA-JATO". PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REQUISITOS. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENÇA COMPLEXO ENVOLVIMENTO CRIMINOSO. CONTAS NO EXTERIOR NO CURSO DA INVESTIGAÇÃO. RISCO CONCRETO. MEDIDAS CAUTELARES. RECOLHIMENTO DOMICILIAR. EXCESSO DE PRAZO.

1. A prisão provisória é medida rigorosa que, no entanto, se justifica nas hipóteses em que presente a necessidade, real e concreta, para tanto.

2. Para a decretação da prisão preventiva é imprescindível a presença do *fumus commissi delicti*, ou seja, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como do *periculum libertatis*, risco à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal.

3. A complexidade e as dimensões das investigações relacionadas com a denominada "Operação Lava-Jato", os reflexos extremamente nocivos decorrentes da infiltração de grande grupo criminoso em sociedade de economia

mista federal, bem como o desvio de quantias nunca antes percebidas, revela a necessidade de segregação, adequada às circunstâncias do caso e ao meio social contemporâneo aos fatos.

4. Em grupo criminoso complexo e de grandes dimensões, a prisão cautelar deve ser reservada aos investigados que, pelos indícios colhidos, possuem o domínio do fato, como os representantes das empresas envolvidas no esquema de cartelização, ou que exercem papel importante na engrenagem criminosa.

5. O crime de lavagem de bens, direitos ou valores, quando praticado na modalidade típica de ocultar ou dissimular, é permanente, protraindo-se sua execução até que os objetos materiais do branqueamento se tornem conhecidos.

7. Regra geral, a existência de contas no exterior com movimentação supostamente ilícita e ainda não bloqueadas ou recuperadas, justifica a preventiva para evitar a dissipação de valores. Precedentes STJ: AgRg no RHC 110.812/PR, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 10/12/2019).

8. Sendo a ação penal de origem decorrente de investigações desenvolvidas no âmbito da Operação Lava-Jato, de amplitude sem precedentes, que apura a ocorrência de diversos fatos delitivos que possuem, em maior ou menor medida, relação entre si, é natural que a denúncia faça referência a pessoas e fatos correlatos aos denunciados, optando por não os incluir nas imputações, seja para aprofundar as investigações a respeito, seja para oferecer peça acusatória separadamente, por questão de razoabilidade, o que não acarreta ofensa aos princípios da obrigatoriedade e da indivisibilidade.

9. É absolutamente compreensível que o titular da ação penal, diante de uma infinidade de linhas investigativas, priorize aquelas de maior relevância e relegue para um estágio posterior aquelas condutas de menor destaque, comparativamente a todo o acervo que possui. Hipótese, contudo, que o transcurso de longo prazo (6 anos) sem que o titular da ação penal requeira as medidas cautelares pertinentes, minimizam os fundamentos para a decretação da prisão preventiva, sem prejuízo da adoção de medidas cautelares diversas.

10. A existência de sólidos vínculos patrimoniais, financeiros e empresariais dos pacientes no exterior autoriza a fixação de medidas cautelares a fim de assegurar a aplicação da lei penal e para coibir movimentações financeiras que, em tese, representariam novos atos de lavagem de dinheiro.

11. Ordem de *habeas corpus* parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, conceder em parte a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 11 de novembro de 2020.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Gustavo Alves Magalhães Ribeiro e outros em favor de JOSÉ EFROMOVICH e GÉRMAN EFROMOVICH em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 13ª VF de Curitiba nos autos do PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA nº 5014964-12.2020.4.04.7000, relacionado à denominada "Operação Lava-Jato", pela qual foi determinada a prisão preventiva do paciente, posteriormente substituída por prisão domiciliar, com fundamento na Recomendação nº 62 do CNJ e nos artigos 318 e 319 do CPP.

Sustenta a defesa, em síntese, que: **(a)** manifesta falta de contemporaneidade da medida cautelar, pois, segundo diz, o primeiro ato de corrupção nos contratos firmados com a TRANSPETRO remontam ao ano de 2008; **(b)** é ilegal o argumento no sentido de que *"a pluralidade de contas e valores ainda desconhecidos das autoridades brasileiras mantidos pelos dois investigados no exterior, utilizados para a prática criminosa reiterada, evidencia a contemporaneidade que justifica a prisão"*; **(c)** as últimas operações de lavagem de dinheiro que ensejaram a prisão preventiva dos pacientes data de 2014, mais precisamente 25.08.2014, ou seja, há mais de 6 anos; **(d)** a obrigatoriedade de a prisão preventiva ser contemporânea aos fatos ilícitos apurados é muito mais do que uma mera conveniência do julgador. Trata-se, pois, de verdadeira determinação legal, que foi expressamente prevista no art. 315, §1º, do Código de Processo Penal com a promulgação da Lei nº 13.964/2019 ("Pacote Anticrime"); **(e)** os pacientes nunca foram intimados para prestar esclarecimentos acerca da alegada existência de contas e recursos ocultos no exterior, bem como que **(f)** até o presente momento sequer houve o oferecimento de denúncia em seu desfavor, a despeito de a Operação Navegar é Preciso ter sido deflagrada no dia 19.08.2020.

Postulou o deferimento de liminar para que sejam revogadas imediatamente a prisão preventiva e dispensados os pacientes do recolhimento domiciliar. Ao final, a concessão da ordem.

A liminar foi indeferida (evento 7).

A autoridade coatora prestou informações, salientando a distribuição da Ação Penal n.º 5045966-97.2020.4.04.7000 em desfavor dos pacientes (evento 12).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (evento 16).

Em sessão realizada em 28/10/2020, após manifestação da defesa da Tribuna e do Ministério Público Federal (vídeo juntado ao evento 21), determinei o sobrestamento do feito para melhor examinar as alegações de ambas as partes.

É o relatório. Apresento o feito em mesa.

VOTO

1. Da prisão preventiva

1.1. A Constituição Federal estabelece, no inciso LVII do artigo 5º, que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. No sistema jurídico brasileiro, a liberdade é a regra e, a prisão processual, exceção.

A Lei Processual Penal admite a possibilidade de limitação da liberdade durante o curso da investigação ou do processo criminal, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou, ainda, para assegurar a aplicação da lei penal, nos casos de existência de prova do crime e de indícios suficiente de autoria. Tal medida encontra previsão no art. 312 do Código de Processo Penal:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

Trata-se de medida rigorosa que, embora excepcional, por vezes se mostra justificável e necessária. A lei, a par disso, não estabelece o nível de prova exigido para tanto, mas é certo que, em se tratando de decisão proferida em cognição sumária, não é possível ou mesmo necessário neste momento buscar-se incontestável responsabilidade criminal do agente.

O devido processo legal, registre-se, não afasta o deferimento de medidas restritivas de direitos ou de liberdade "*como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria*" (art. 312, CPP).

Até mesmo pela natureza acautelatória das prisões processuais, as razões de decidir em nenhuma hipótese se confundem com juízo de certeza sobre o mérito da causa. E tal não se exige para a custódia preventiva, pois a existência de indícios de participação do investigado/processado é suficiente ao momento processual.

1.2. Nos estritos limites do *habeas corpus*, apenas se permite analisar a legalidade ou ilegalidade do ato judicial. Nessa linha, é assente na jurisprudência que o deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida de caráter excepcional, cabível somente quando a mácula da decisão impugnada for flagrante e demonstrada de plano (STJ, HC nº 456.302, rel. Min. Sebastião Reis Junior; HC nº 456.193, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; HC nº 456.90, rel. Min. Nefi Cordeiro; RHC nº 65.822/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas).

Assim, a ilegalidade do ato impugnado e a urgência autorizadora da medida liminar hão de se revelar já do exame da inicial da impetração (STJ, HC nº 456.302, rel. Min. Sebastião Reis Junior; HC nº 456.193, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; HC nº 456.90, rel. Min. Nefi Cordeiro; RHC nº 65.822/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas).

2. Da decisão ora impugnada

2.1. Ao decretar a prisão preventiva do paciente, a autoridade coatora, entendendo presentes boa prova de materialidade e indícios de autoria, assim consignou, no que importa (evento 4):

3. Dos pedidos de prisão preventiva ou temporária ou medidas cautelares alternativas

A prisão preventiva, como se sabe, é medida excepcional em nosso ordenamento.

Dispõe o artigo 5º, LXVI, da Constituição Federal que "Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança".

O artigo 312 do CPP prevê as hipóteses em que caberá a decretação de prisão preventiva: "A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do

crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado."

Logo, para a decretação da prisão preventiva é imprescindível a presença do fumus commissi delicti, ou seja, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como do periculum libertatis, risco à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal.

De outro vértice, importante mencionar que "a complexidade e as dimensões das investigações relacionadas à denominada operação Lava Jato, os reflexos extremamente nocivos decorrentes da infiltração de grande grupo criminoso em sociedade de economia mista federal, bem como o desvio de quantias nunca antes percebidas, revela a necessidade de releitura da jurisprudência até então intocada, de modo a estabelecer novos parâmetros interpretativos para a prisão preventiva, adequados às circunstâncias do caso e ao meio social contemporâneo aos fatos." (TRF4, HC nº 5008822-11.2018.404.0000, 8ª Turma, por unanimidade, juntado aos autos em 12/04/2018 e TRF4, HC 5052170-45.2019.4.04.0000, 8ª Turma, juntado aos autos em 19/03/2020).

No caso, há prova da existência de crimes e indícios suficientes de autoria.

Há fundados indicativos de possíveis atos de GERMÁN EFROMOVICH e de JOSÉ EFROMOVICH no sentido de corromper agentes públicos e fraudar processos licitatórios da Transpetro, com a finalidade de conquistar contratos milionários em seu favor, os quais acarretaram prejuízos à estatal. Em contrapartida, teria ocorrido pagamento de propinas no decorrer de anos.

Os fatos em tese praticados por ambos estão inseridos no contexto criminoso descoberto pela operação Lava Jato, notoriamente caracterizado por atuação de ampla organização criminosa dedicada à corrupção sistêmica de políticos e agentes públicos de modo a conquistar indevidas vantagens em contratos públicos obtidos mediante cartelização e fraudes em licitações.

Diversos julgados do TRF/4 no âmbito da operação Lava Jato apontam para posicionamento no sentido de que em grupo criminoso complexo e de grandes dimensões, a prisão cautelar deve ser reservada aos investigados que, pelos indícios colhidos, possuem o domínio do fato, como os representantes das empresas envolvidas no esquema de cartelização, ou que exercem papel importante na engrenagem criminosa.

No caso, como acima relatado, GERMÁN EFROMOVICH e JOSÉ EFROMOVICH controlavam à época as empresas que teriam se envolvido no esquema criminoso em questão.

Há fortes indícios apontando para a existência de estruturada rede de empresas dos irmãos EFROMOVICH, no Brasil e no exterior, todas controladas pela Synergy Group e pelo Trust Synergy, as quais teriam sido utilizadas para atos de corrupção e lavagem de dinheiro.

Aliás, a expertise dos investigados, retratada pelo MPF, a respeito do controle de grande estrutura empresarial, de confusão patrimonial e de técnicas de lavagem e ocultação de valores chama bastante atenção e causa preocupação.

Os valores indevidamente obtidos por GERMÁN EFROMOVICH e JOSÉ EFROMOVICH em razão das contratações ilícitas do EISA pela Transpetro, ainda não foi recuperado, sendo certo que a liberdade deles poderá tornar a recuperação desses ativos ainda mais dificultosa, o que caracteriza, por ora, indício suficiente de perigo gerado pelo estado de liberdade de ambos.

A pluralidade de contas e valores ainda desconhecidos das autoridades brasileiras mantidos pelos dois investigados no exterior, utilizados para a prática criminosa reiterada, evidencia a contemporaneidade que justifica a prisão.

Ademais, GERMÁN EFROMOVICH possui outras nacionalidades (polonesa, boliviana e colombiana, cf. evento 1, anexos 131 e 132) e os dois irmãos possuem residências, imóveis, recursos e empresas no exterior, bem como realizam viagem internacionais com frequência, tudo a indicar possibilidade concreta de fuga e posterior abrigo noutros países.

Contudo, como salientado pelo MPF na petição do evento 3, os dois investigados são pessoas idosas (65 e 70 anos) e estamos passando por uma pandemia de Covid-19, na qual ambos fazem parte do grupo de risco. Vigente no momento a Recomendação nº 62 do CNJ, a qual indica a necessidade de reavaliação das prisões provisórias em razão dos riscos de contágio e agravamento da situação.

Antes disso, o Código de Processo Penal indica ao juiz a análise da possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar nos casos dispostos no art. 318, bem como de substituição por medidas cautelares, dispostas no art. 319, entre as quais há a previsão do monitoramento eletrônico.

Se o risco de fuga e a possibilidade de dissipação patrimonial não se extinguem por completo com a decretação de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, estes estariam ao menos dificultados pelas cautelas impostas.

*Nestes termos, acolho a representação do MPF e **decreto a prisão preventiva** de GÉRMAN EFROMOVICH e de JOSÉ EFROMOVICH, **substituindo -a desde logo**, com fundamento na Recomendação nº 62 do CNJ e nos artigos 318 e 319 do CPP **por prisão domiciliar com monitoramento eletrônico**, além da fixação das seguintes medidas cautelares:*

a) proibição de movimentação de qualquer conta existente no exterior;

b) proibição de qualquer ato de gestão societária ou financeira em empresas no Brasil e no exterior, ou qualquer forma de dissipação ou ocultação de provas, em relação a recursos mantidos no Brasil ou no exterior, decorrentes ou suspeitos de serem decorrentes de atuação ilícita;

c) proibição de contratar com o Poder Público, diretamente ou por intermédio de pessoas jurídicas das quais seja sócio;

d) compromisso de informar ao Juízo os endereços residenciais atuais;

e) compromisso de comparecimento a todos os atos do processo;

f) proibição de deixar o país, com a entrega de todos os passaportes válidos a esse Juízo Federal, em 48 horas;

g) proibição de contato com os demais investigados;

h) proibição de mudança de endereço sem autorização do Juízo

Expeçam-se os respectivos **mandados de prisão preventiva em regime domiciliar** contra os dois investigados, consignando a referência a esta decisão e processo, e aos crimes do art. 1.º da Lei nº 9.613/1998 e dos arts. 317, 318, 319 e 333, ambos do Código Penal, e art. 2º da Lei nº 12.850/2013.

As prisões deverão, preferencialmente, ser cumpridas por ocasião da operacionalização das medidas de busca e apreensão.

Quando informados os endereços e a data do cumprimento das medidas, deverá a Secretaria colher informações a respeito da forma de viabilizar a colocação do monitoramento eletrônico, bem como para possibilitar a realização de audiência de custódia, nos termos do art. 287 do CPP, considerando que os investigados residem em outro estado.

A apresentação de novas provas poderá ensejar revisão desta decisão, evidentemente.

Fica prejudicada a análise dos pedidos de prisão temporária uma vez que apresentados com caráter subsidiário.

Considerando a idade dos irmãos GÉRMAN e JOSÉ EFROMOVICH, registro que eventual necessidade de aplicação de medidas alternativas em razão de questões de saúde será oportunamente avaliada, caso a caso, preferencialmente após apresentação de provas.

Posteriormente, a autoridade coatora, embora mantendo o regime de recolhimento domiciliar, dispensou os pacientes do monitoramento por tornozeleira eletrônica (evento 40). Confira-se:

Levou-se em consideração que, apesar de presentes os requisitos da preventiva, os dois investigados são pessoas idosas (65 e 70 anos) e que estamos passando por uma pandemia de Covid-19, na qual ambos fazem parte do grupo de risco.

Ocorre que a colocação de tornozeleira no Estado de São Paulo, local de residência dos investigados, revelou-se inviável, nos termos da certidão do evento 38.

Por outro lado, entendo inadequado o deslocamento dos investigados até a cidade de Curitiba/PR para colocação de tornozeleira, justamente porque eles fazem parte do grupo de risco.

*Não restando, por ora, outra alternativa, mantenho a decretação da prisão preventiva de GÉRMAN EFROMOVICH e de JOSÉ EFROMOVICH, desde logo substituída, com fundamento na Recomendação nº 62 do CNJ e nos artigos 318 e 319 do CPP, **por prisão domiciliar** (sem monitoramento eletrônico), além da fixação das seguintes medidas cautelares:*

- a) proibição de movimentação de qualquer conta existente no exterior;*
- b) proibição de qualquer ato de gestão societária ou financeira em empresas no Brasil e no exterior, ou qualquer forma de dissipação ou ocultação de provas, em relação a recursos mantidos no Brasil ou no exterior, decorrentes ou suspeitos de serem decorrentes de atuação ilícita;*
- c) proibição de contratar com o Poder Público, diretamente ou por intermédio de pessoas jurídicas das quais seja sócio;*
- d) compromisso de informar ao Juízo os endereços residenciais atuais;*
- e) compromisso de comparecimento a todos os atos do processo;*
- f) proibição de deixar o país, com a entrega de todos os passaportes válidos a este Juízo Federal, em 48 horas;*
- g) proibição de contato com os demais investigados;*
- h) proibição de mudança de endereço sem autorização do Juízo.*

Expeçam-se novos mandados de prisão preventiva em regime domiciliar contra os dois investigados, consignando a referência a esta decisão e processo, e aos crimes do art. 1.º da Lei nº 9.613/1998 e dos arts. 317, 318, 319 e 333, ambos do Código Penal, e art. 2º da Lei nº 12.850/2013.

Em decisão última, o juízo de origem reexaminou, a pedido da defesa, os requisitos para a decretação da prisão preventiva e manteve as restrições alternativas fixadas, nos seguintes moldes (evento 70):

Conforme já exposto na decisão do evento 4, há fundados indicativos de possíveis atos de GERMÁN EFROMOVICH e de JOSÉ EFROMOVICH no sentido de corromper agentes públicos e fraudar processos licitatórios da Transpetro, com a finalidade de conquistar contratos milionários em seu favor, os quais acarretaram prejuízos à estatal. Em contrapartida, teria ocorrido pagamento de propinas no decorrer de anos.

Os motivos que ensejaram a decretação das prisões preventivas domiciliares foram devidamente expostos nas decisões dos eventos 4 e 40 e, ao menos por ora, não verifico alterações fáticas que justifiquem a sua revisão.

Evidentemente, em razão dos fundamentos da decretação da prisão preventiva, o caso presente não exigiu contraditório prévio, uma vez que concretamente colocaria em risco a eficácia da medida cautelar. Relembro, por exemplo, o real risco de fuga.

De outro lado, a pluralidade de contas e valores ainda desconhecidos das autoridades brasileiras mantidos pelos dois investigados no exterior, utilizados para a possível prática criminosa reiterada, evidencia a contemporaneidade que justifica as prisões.

Como exposto pelo MPF, há contas ainda não identificadas, "como é o caso das contas nº 3084659104, nº 3085251004, nº 3084661704 e nº 223404221, as quais teriam sido utilizadas para o repasse de parte da propina de cerca de R\$ 28 milhões acertada com Sérgio Machado, das quais não se tem qualquer referência de país ou banco em que constituídas." (evento 65).

Aliás, não foram apresentados quaisquer documentos que comprovem a versão de que tais contas pertencem "a companhias do Equador, subsidiárias da HR Financial".

Ainda, como bem observado pelo MPF (evento 65), os resultados do BacenJud (evento 56) apontam a inexistência de quaisquer valores em nome das pessoas físicas GÉRMAN EFROMOVICH e JOSÉ EFROMOVICH, reforçando a tese de ocultação patrimonial e enfraquece a tese defensiva da vinculação deles com o território nacional.

Também causa estranheza a manutenção, por GÉRMAN, de mais de cento e trinta mil reais em espécie em sua residência (autos nº 5018784-73.2019.4.04.7000, evento 40, p. 12).

De qualquer maneira, a simples existência de ocupação lícita e residência fixa não têm o condão de afastar, por si, a cautelar pessoal quando presentes as premissas legais da sua decretação (STJ, RHC 47548, 5ª T., rel. Min. Jorge Mussi, DJe 18/06/2014 e TRF4, HC 5053841-06.2019.4.04.0000, 8ª Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 23/01/2020).

A propósito, não foram apresentadas ou indicadas provas no sentido de que os endereços que ambos têm no exterior seriam apenas para fins fiscais.

No que tange à equivocada alegação de que JOSÉ EFROMOVICH estaria sendo investigado especialmente por seu parentesco com GÉRMAN, embora até o momento existam indicativos de possível atuação criminosa de maior relevo deste último, especialmente nos fatos atinentes à corrupção de Sérgio Machado, cabe destacar que foi apurado que JOSÉ teria participação societária na maior parte das empresas do grupo econômico SYNERGY, bem como praticado atos de gestão societária e financeira, permitindo a realização dos negócios em tese ilícitos entre as empresas dos investigados e Sérgio Machado.

Quanto à alegação defensiva de que os investigados são empresários responsáveis por uma série de empresas, não podendo ficarem impedidos de se locomover e administrar seus negócios, ressalto que uma das suas cautelares expressamente proíbe qualquer ato de gestão societária ou financeira em empresas no Brasil e no exterior.

A despeito dos esclarecimentos da Defesa, as informações trazidas pelo MPF indicam, ao menos, intenção de prática de atos de gestão empresarial após o cumprimento dos mandados de prisão.

Prudente, assim, que a Defesa oriente os investigados para fiel cumprimento de todas as cautelares fixadas.

Cabe salientar, por fim, diante de algumas conclusões inusitadas, que as medidas deferidas neste caso não estão amparadas apenas em palavra de colaborador, como noutros casos da operação Lava Jato têm sido sugerido em instâncias superiores por alguns suspeitos/acusados. Há, exemplificativamente, inúmeros elementos decorrentes de quebras de sigilo bancário que amparam as buscas e prisões.

*Ante o exposto, **indefiro** os pedidos e, nos termos das decisões dos eventos 4 e 40, mantenho as preventivas.*

Não vejo, pois, desse cotejo das decisões de primeiro grau, elementos hábeis a autorizar a intervenção do juízo recursal. Tanto a decisão inicial de decretação da prisão preventiva dos pacientes, quando as posteriores - que deferiram e mantiveram o regime de recolhimento domiciliar - estão ampla e adequadamente fundamentadas.

2.2. Ressalto, de pronto, que a alegação de excesso de prazo das medidas fixadas resta prejudicada em face com o oferecimento de denúncia na Ação Penal n.º 5045966-97.2020.4.04.7000 e o seu recebimento pelo juízo de origem em 28/09/2020 (evento 4 - origem).

Nesse sentido, já decidi esta 8ª Turma que "o recebimento da denúncia afasta a alegação de excesso de prazo" (TRF4, HC n.º 5042459-

50.2018.4.04.0000, 8ª Turma, Juiz Federal Nivaldo Brunoni, por maioria, juntado aos autos em 06/02/2019).

2.3. Segundo a denúncia, aos pacientes são imputadas condutas assim tipificadas:

...

2) *GERMÁN EFROMOVICH*, pela prática, por 1 vez, do crime de corrupção ativa, previsto no art. 333, caput, do Código Penal, com a causa especial de aumento do parágrafo único do mesmo artigo;

...

4) *GERMÁN EFROMOVICH*, *JOSÉ EFROMOVICH* e *JOSÉ SÉRGIO DE OLIVEIRA MACHADO*, pela prática, por 6 vezes, em concurso material, do delito de lavagem de capitais, previsto no art. 1º, caput, da Lei nº 9.613/98, com a causa especial de aumento de pena do §4º do mesmo artigo.

A decisão de recebimento da denúncia apenas reafirma a percepção do juízo de primeiro grau com relação à prova de materialidade e aos indícios de autoria.

2.4. É importante consignar que os elementos indiciários de participação na empreitada criminosa não se resumem às declarações dos colaboradores. Vem elas corroboradas por testemunhos e por relatório de apuração da Comissão Interna de Apuração da Transpetro, apontando para possíveis irregularidades - direcionamento de contratação e favorecimento - envolvendo o paciente.

Contratos de objeto suspeitos foram acostados à promoção ministerial, todos eles devidamente destacados na decisão de primeiro grau. Em síntese, "*GERMÁN EFROMOVICH* teria pedido a *Sérgio Machado* um empréstimo de cerca de dez milhões de reais, que teria direta relação com a contratação do *EISA* pela estatal para a construção de navios de produtos". Foi firmado um contrato de empréstimo (*Credit Agreement*) em 11/10/2013 entre as empresas *Synergy Resources Corp.*, *Petrosynergy Inc.*, controladas por *GERMÁN EFROMOVICH*, e a empresa *offshore Alpès Capital*, de titularidade de *Expedito Machado*, filho de *Sérgio Machado*.

JOSÉ EFROMOVICH foi indicado como Presidente da *Petrosynergy* e atuou ativamente no concerto criminoso. A decisão refere expressamente: "comprovante da transferência da quantia de USD 4.500.000,00 por *Expedito Machado* para a conta da empresa *Synergy Resources* junto ao banco *Citibank*, em Nova York, a partir da conta mantida junto ao banco suíço *Julius Bär* de sua *offshore Alpès Capital* (evento 1, anexo 102)".

Enfim, a decisão de primeiro grau é bastante detalhada e indica as transferências com seus respectivos comprovantes, extratos de movimentação e elementos idôneos para amparar a cautela processual.

Ainda que, em alguma medida, a defesa funde-se na suposta legalidade de contas existentes no exterior, tal questão não tem espaço em sede de habeas corpus, sobretudo porque necessário apurar em que condições teriam sido "regularizadas" ou, ainda, a se há bloqueios judiciais aptos a coibir novas transferências. Nesse compasso, carecem de esclarecimentos os resultados infrutíferos dos bloqueios por BacenJud (evento 56), o que poderia fortalecer a tese de ausência de vínculos sólidos de GÉRMAN EFROMOVICH e JOSÉ EFROMOVICH em território nacional.

Ademais, a prática criminosa contou com sofisticação há muito identificada no âmbito de outras ações relacionadas à "Operação Lava-Jato". Como destacado no parecer ministerial, *"os pagamentos de propina teriam totalizado, em análise sumária, cerca de R\$ 28 milhões e USD 3.964.209,28, restando verificada a atuação dos pacientes na oferta e repasse de valores a Sérgio Machado e seu filho Expedito Machado, sobretudo através da simulação de acordo de investimento entre a HR Financial Services, de German Efromovich, e a Snoop H.C., pertencente a Expedito Machado, que previa opção de cancelamento que, uma vez aderido, acarretaria o pagamento de multa que corresponderia à vantagem indevida destinada a Sérgio Machado, tendo sido identificada, ainda, a simulação de contrato de empréstimo entre as empresas Synergy, SPSYN Participações e Petrosynergy, controladas pelos pacientes, e Offshore de titularidade de Expedito Machado, igualmente destinada ao repasse de vantagens indevidas"*.

Não é demais repetir que, embora existam indicativos de possível atuação de maior relevo de GERMAN EFROMOVICH, notadamente no que diz respeito à corrupção de José Sérgio de Oliveira Machado, JOSÉ EFROMOVICH teria participação societária na maior parte das empresas do grupo econômico SYNERGY, além de ter praticado atos de gestão societária e financeira, permitindo a realização dos negócios em tese ilícitos entre as empresas dos investigados e o agente público.

Nada obstante, a qualidade e veracidade das declarações de José Sérgio Machado devem ser apuradas no ambiente processual adequado, qual seja, a própria ação penal. Certo é que o momento atual de recebimento da denúncia revela, ao menos em tese, a existência de prova de materialidade e indícios de autoria.

Significa dizer, não é o *habeas corpus* o meio adequado para travar tal discussão. Discute-se aqui, apenas a necessidade ou não da cautela processual.

3. As diversas fases da "Operação Lava-Jato" já revelaram um quadro perturbador de corrupção sistêmica e endêmica, envolvendo diretores da maior estatal nacional, detentores de mandatos eletivos e empresas e contratos de fachada, esquema este organizado, em sua essência, para pagamento de propinas.

Se em qualquer circunstância a corrupção é um mal que precisa ser extirpado, no contexto descortinado pelas investigações mostra-se ainda mais premente interromper a continuidade delitiva. Já decidiu a 8ª. Turma deste Tribunal, sobretudo em casos relacionados à "Operação Lava-Jato", pelo acolhimento da prisão preventiva como forma de fragilizar ou desarticular o esquema criminoso.

A propósito, os precedentes que seguem, todos eles relacionados à investigação em curso:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA INSTRUÇÃO. INOCORRÊNCIA. MEDIDA SUBSTITUTIVA. INSUFICIÊNCIA. (...) 3. A reiteração das condutas delituosas imputadas ao paciente, demonstra não só sua indiferença perante o direito, mas também sua intenção de continuar praticando crimes, revelando maior à ordem pública e a necessidade de cessar a atividade criminosa. Hipótese em são insuficientes a fixação de medidas cautelares diversas da prisão para obstar tal prática. 4. O reconhecimento do excesso de prazo da instrução é medida excepcional, somente admissível quando a demora for injustificada, impondo-se a adoção de critério de razoabilidade no exame da sua eventual ocorrência. 5. Os prazos para conclusão de inquérito policial ou instrução criminal não são peremptórios, podendo ser dilatados dentro de limites razoáveis, quando a complexidade da investigação assim exigir. 6. Denegada a ordem de habeas corpus. (TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5021362-33.2014.404.0000, 8ª TURMA, Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26/09/2014).

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. REITERAÇÃO DA PRÁTICA CRIMINOSA. REDUÇÃO DA FIANÇA. PEDIDO POSTERIOR À IMPETRAÇÃO. INOVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. O habeas corpus não é afeto ao amplo e irrestrito contraditório. Ainda que se trate de remédio constitucional, novas teses e documentos devem ser examinados com cautela pelo juízo recursal, considerando que a análise da legalidade do ato judicial impugnado deve se dar pela mesma ótica da autoridade coatora, sob pena de supressão de instância. Hipótese em se mostra incabível a emenda à inicial. 2. A prisão provisória é medida rigorosa que, no entanto, se justifica nas hipóteses em que presente a necessidade para tanto e sendo necessária a demonstração da existência de indícios da materialidade do crime, bem como que haja indício suficiente da autoria. 3. Verificada a presença dos elementos necessários à aplicação da prisão preventiva. A reiteração das condutas delituosas imputadas ao paciente, demonstra não só sua indiferença perante o

direito, mas também sua intenção de continuar praticando crimes, revelando maior à ordem pública e a necessidade de cessar a atividade criminosa. 6. Habeas corpus conhecido em parte. Ordem denegada. (TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5007405-62.2014.404.0000, 8ª TURMA, minha relatoria, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09/07/2014).

Na mesma linha, seguem entendimentos do Supremo Tribunal Federal e o do Superior Tribunal de Justiça:

A decretação da prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública está devidamente fundamentada em fatos concretos a justificar a segregação cautelar, em especial diante da possibilidade de reiteração criminosa, a qual revela a necessidade da constrição. (HC 96.977/PA, 1.ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 09/06/2009).

Prisão preventiva para garantia da ordem pública face a circunstância de o réu ser dado à prática de roubos qualificados pelo emprego de arma de fogo em concurso de pessoas. Real possibilidade de reiteração criminosa. A periculosidade do réu, concretamente demonstrada, autoriza a privação cautelar da liberdade para garantia da ordem pública. (HC 96.008/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 02/12/2008)

Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia preventiva do réu foi imposta mediante idônea motivação, sobretudo na garantia da ordem pública, para evitar a reiteração criminosa e acautelar o meio social, dada a sua periculosidade. (HC 100.714/PA, 5.ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 18/12/2008).

3.1. A gravidade concreta dos fatos delitivos - jamais abstrata - pode ser invocada como fundamento para a decretação da prisão preventiva. Sobre o tema, precedente da Corte Constitucional:

HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. GRUPO CRIMINOSO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. SÚMULA 691. 1. A presunção de inocência, ou de não culpabilidade, é princípio cardeal no processo penal em um Estado Democrático de Direito. Teve longo desenvolvimento histórico, sendo considerada uma conquista da humanidade. Não impede, porém, em absoluto, a imposição de restrições ao direito do acusado antes do final processo, exigindo apenas que essas sejam necessárias e que não sejam prodigalizadas. Não constitui um véu inibidor da apreensão da realidade pelo juiz, ou mais especificamente do conhecimento dos fatos do processo e da valoração das provas, ainda que em cognição sumária e provisória. O mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam

risco de reiteração delitiva e a periculosidade do agente, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria. 2. Não se pode afirmar a invalidade da decretação de prisão cautelar, em sentença, de condenados que integram grupo criminoso dedicado à prática do crime de extorsão mediante sequestro, pela presença de risco de reiteração delitiva e à ordem pública, fundamentos para a preventiva, conforme art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Habeas corpus que não deveria ser conhecido, pois impetrado contra negativa de liminar. Tendo se ingressado no mérito com a concessão da liminar e na discussão havida no julgamento, é o caso de, desde logo, conhecê-lo para denegá-lo, superando excepcionalmente a Súmula 691.' (HC 101.979/SP - Relatora para o acórdão Ministra Rosa Weber - 1ª Turma do STF - por maioria - j. 15.5.2012).

Nessa perspectiva e em situações tais, já decidiu este Tribunal que a existência de contas no exterior com movimentação supostamente ilícita e ainda não bloqueadas ou recuperadas, justificam a preventiva para evitar a dissipação de valores. Na esteira do entendimento da 8ª Turma e do Superior Tribunal de Justiça "*a disponibilidade de recursos financeiros no exterior aponta a relevante possibilidade de o recorrente se furtar à aplicação da lei penal*", de maneira que a eficácia e do procedimento de repatriação de valores confiscados há de ser verificada de modo mais aprofundado (AgRg no RHC 110.812/PR, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 10/12/2019) .

Diante disso, a existência de contas no exterior que, segundo a defesa, estão devidamente regularizadas junto ao Banco Central, entendo prudente a adoção de cautelas processuais de mesma eficácia que a prisão preventiva, mas menos gravosas.

Explico.

A prisão preventiva foi decretada sobretudo pelo suposto risco de fuga e de dissipação de valores ainda ocultos no exterior.

4.1. A inexistência de vínculos sólidos - sobretudo financeiros, como comprovam os resultados insatisfatórios das constrições bancárias -, associada à disponibilidade patrimonial e cidadanias diversas, em especial do paciente GERMAN, autorizam a manutenção da proibição de ausentarem-se do país. Como referido pela autoridade coatora, "*GERMÁN EFROMOVICH possui outras nacionalidades (polonesa, boliviana e colombiana, cf. evento 1, anexos 131 e 132) e os dois irmãos possuem residências, imóveis, recursos e empresas no exterior, bem como realizam viagem internacionais com frequência, tudo a indicar possibilidade concreta de fuga e posterior abrigo noutros países*".

Além do risco de fuga, não são desprezíveis as possibilidades de que os pacientes viagem ao exterior com destino incerto com a intenção de furtarem-se à aplicação da lei penal para movimentarem recursos fora do país, o que poderia resultar em novas práticas de lavagem de dinheiro.

4.2. Registre-se que, embora a defesa alegue que as contas no exterior estão devidamente regularizadas, não guarnecem a inicial os respectivos documentos comprobatórios da afirmação.

A par disso e da natureza permanentes dos crimes de lavagem de dinheiro, há fator relevante que vem em favor dos pacientes.

Segundo a promoção ministerial e a inicial acusatória da Ação Penal n.º 5045966-97.2020.4.04.7000 aos pacientes são imputados crimes de lavagem de dinheiro nos seguintes períodos: (a) FATOS 4 A 31: De 25 de outubro de 2010 a 15 de abril de 2013; (b) FATO 32: No dia 16 de outubro de 2013; (c) FATOS 33 A 37: De 08 de novembro de 2013 a 25 de agosto de 2014.

Como se vê: o último ato de lavagem supostamente praticado data de 25/08/2014; a promoção ministerial pela prisão preventiva dos pacientes somente foi protocolada em 19/03/2020 e deferida em 05/05/2020; a ação penal foi proposta em 22/09/2020, e conta com denúncia recebida em 28/09/2020.

Ou seja, entre a última conduta imputada e o pedido de prisão preventiva passaram-se quase 6 anos, tempo este que não pode ser imputado ao paciente, tampouco ponderado em seu desfavor.

4.3. Não se desprezam aqui as dimensões da denominada "Operação Lava-Jato", que já conta com várias dezenas de fases e diversas linhas de atuação.

Já decidiu esta 8ª Turma que, sendo a ação penal de origem *"decorrente de investigações desenvolvidas no âmbito da Operação Lava-Jato, de amplitude sem precedentes, que apura a ocorrência de diversos fatos delitivos que possuem, em maior ou menor medida, relação entre si, é natural que a denúncia faça referência a pessoas e fatos correlatos aos denunciados, optando por não os incluir nas imputações, seja para aprofundar as investigações a respeito, seja para oferecer peça acusatória separadamente, por questão de razoabilidade, o que não acarreta ofensa aos princípios da obrigatoriedade e da indivisibilidade"*.

Assim, não se há de falar em ofensa ao princípio da indivisibilidade da ação penal, uma vez que predomina o entendimento de que na ação penal pública vige o princípio da divisibilidade.

Portanto, mostra-se absolutamente compreensível que o titular da ação penal, diante de uma infinidade de linhas investigativas priorize aquelas de

maior relevância, relegando para um estágio posterior aquelas condutas de menor destaque, comparativamente a todo o acervo que possui.

Essa alternativa ministerial, contudo, não pode trazer consequências diretas sobre o *status libertatis* do paciente. No caso, em se cuidando crime supostamente praticado em 2014, não se pode adotar a medida mais gravosa, se não houve atuação ativa do paciente no sentido de turbar a investigação.

Ainda que se desconsidere a data do último fato supostamente criminoso narrado na denúncia, cabe anotar que as investigações seguem o desdobramento natural do acordo de colaboração premiada firmado pelo Ministério Público Federal e por José Sérgio de Oliveira Machado, homologado pelo saudoso Ministro Teori Zavascki na Petição n.º 6.138/DF, em 22/09/2016 (evento 1 - ANEXO2 da ação penal).

Nessas circunstâncias, entendo que deve ser revogada a prisão preventiva do paciente, mantendo-se a maioria as medidas cautelares fixadas por ocasião da substituição temporária da segregação em razão dos efeitos e riscos da pandemia do SARS-COV19, especificamente as seguintes:

a) proibição de movimentação de qualquer conta existente no exterior;

b) proibição de qualquer ato de gestão societária ou financeira em empresas no Brasil e no exterior, ou qualquer forma de dissipação ou ocultação de provas, em relação a recursos mantidos no Brasil ou no exterior, decorrentes ou suspeitos de serem decorrentes de atuação ilícita;

c) proibição de contratar com o Poder Público, diretamente ou por intermédio de pessoas jurídicas das quais seja sócio;

d) compromisso de informar ao juízo de origem os endereços residenciais atuais;

e) compromisso de comparecimento a todos os atos do processo;

f) proibição de deixar o país, com a entrega de todos os passaportes válidos (de qualquer nacionalidade, acrescido) ao juízo de primeiro grau, em 48 horas, não sendo invocável, diante da preponderância da jurisdição criminal, eventuais interesses dos pacientes relativamente a compromissos no exterior;

g) proibição de mudança de endereço sem autorização do juízo.

Nada impede, se a situação fática se modificar e for constatada a violação de qualquer das medidas cautelares ou constatada a prática de atos tendentes a dissipar valores ou a turbar a instrução do processo ou a aplicação da

lei penal, que a autoridade coatora substitua as medidas cautelares por outras ou mesmo as revogue integralmente.

Ante o exposto, voto por conceder em parte a ordem de *habeas corpus*.

Documento eletrônico assinado por **JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002153898v44** e do código CRC **a294ebef**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

Data e Hora: 4/11/2020, às 19:37:37

5043578-75.2020.4.04.0000

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DE 11/11/2020

HABEAS CORPUS Nº 5043578-75.2020.4.04.0000/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PROCURADOR(A): LUIZ FELIPE HOFFMANN SANZI

PREFERÊNCIA: FELIPE FERNANDES DE CARVALHO POR GERMAN EFROMOVICH

PREFERÊNCIA: FELIPE FERNANDES DE CARVALHO POR JOSE EFROMOVICH

PACIENTE/IMPETRANTE: JOSE EFROMOVICH

ADVOGADO: GUSTAVO ALVES MAGALHAES RIBEIRO (OAB SP390228)

ADVOGADO: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH (OAB DF026966)

ADVOGADO: GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO (OAB DF042990)

ADVOGADO: FELIPE FERNANDES DE CARVALHO (OAB DF044869)

PACIENTE/IMPETRANTE: GERMAN EFROMOVICH

ADVOGADO: GUSTAVO ALVES MAGALHAES RIBEIRO (OAB SP390228)

ADVOGADO: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH (OAB DF026966)

ADVOGADO: GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO (OAB DF042990)

ADVOGADO: FELIPE FERNANDES DE CARVALHO (OAB DF044869)

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 13ª VF DE CURITIBA

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que a 8ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 8ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONCEDER EM PARTE A
ORDEM DE HABEAS CORPUS.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

VALERIA MENIN BERLATO

Secretária